

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 01/2020

Processo nº 0023507.00003861/2019-82

Objeto: Aquisição de equipamentos para os laboratórios de Caracterização, Saneamento, Central Analítica e Polímeros, vinculadas ao Centro de Ciências e Tecnologia (CCT).

Recorrente:

- ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03 - (ACARVE)

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

#### 1 – PRELIMINARES:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de Habilitação da empresa ITACA EIRELI, CNPJ: 24.845.457/0001-65 para o item 10, Pregão 01/2020;

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pelo Pregoeiro para análise:

ACARVE: "A empresa ITACA está penalizada impedida de licitar de 10/01/20 até 08/04/2020 e não poderia ter participado do certame. Os pregoeiros devem buscar verificar a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso conforme DOU Nr 212 de 6 nov 2009, solicitamos não recusar essa intenção e nos dar a chance inserir recurso conforme previsto em lei e em vista da restrição de caracteres."

#### 2 – TEMPESTIVIDADE:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa ACARVE, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, a sua razão recursal.

#### 3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente que apresentou o recurso, trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

3.1 - ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03 - (ACARVE):

Ilustres Senhores, a empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES CNPJ: 35.764.167/0001-03, ora Requerente, vem, por seu sócio proprietário, respeitosamente à presença de V. Sas. apresentar RECURSO nos termos do disposto na lei 8.666/93 e na Constituição Federal, consubstanciada nos argumentos a seguir delineados.

A empresa ITACA EIRELI, CNPJ: 24.845.457/0001-65, encontrava-se impedida de licitar com a administração pública até a data de 08/04/2020, conforme publicação no Diário Oficial SEÇÃO III PAGINA 29, processo Nr 00052-00017644/2019-12.

Mesmo a licitação tendo encerrado em 09/04/2020, de 03/04 a 08/04 a referida empresa encontrava-se impedida de licitar e não poderia ter participado do certame.

A penalidade teve início a contar de 10/01/2020, ou seja, a referida empresa não poderia ter participado da licitação em referência, podendo inclusive responder por tal feito.

Informação esta que pode ser consultada diretamente no site do governo <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>, onde em consulta ao CNPJ da empresa pode ser verificada a veracidade da informação acima mencionada.

O próprio SICAF anexado pela empresa consta a seguinte informação:

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta

Impedimento de Licitar: 'CONSTA'

Em outra licitação onde registramos o mesmo tipo de recurso a empresa anexou um SICAF mais completo que demonstra o Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar o seguinte:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato

UASG Sancionadora: 926015 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Âmbito da Sanção: Distrito Federal

Prazo: Determinado

Prazo Inicial: 10/01/2020 Prazo Final: 07/04/2020

Número do Processo: 52-017644/2019-12

Descrição/Justificativa: Processo: 00052-00017644/2019-12-PCDF. APLICAR à empresa ITACA EIRELI - CNPJ nº 24.845.457/0001-65, a sanção de SUSPENSÃO de participar de licitação e contratar com o Distrito Federal, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta decisão no DODF, em razão da empresa, em sede do Pregão Eletrônico nº 04/2019 - PCDF, ter apresentado propostas para os itens 08 e 13 que não atendiam

às especificações constantes do edital, causando atrasos e dispêndio de recursos durante a realização do certame, bem como no Artigo 5º, inciso II, do Decreto Distrital nº 26.851/2006, e Art. 7º, da Lei 10.520/2002.

Citamos os embasamentos da punição da referida empresa:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (Lei 10.520/02).

Ainda que o embasamento do art. 7º da Lei 10.520 é muito claro ao afirmar impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou seja, administração pública em geral, não ficando restrito ao órgão público que aplicou a penalidade.

Vale ressaltar que em nosso entendimento, não faz sentido algum pressupor, por exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços a um determinado órgão será eficiente se contratada por outro órgão público imediatamente após publicação da punição.

Oportunamente, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça (RESP. Nº 151.567 – RJ – 2ª T. – REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – DJ, DE 14.04.2003; RESP. Nº 174.274 – SP – 2ª T. – REL. MIN. CASTRO MEIRA – DJ, DE 22.11.2004) e o Tribunal de Contas da União (Acórdão N.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, REL. MIN. JOSÉ MÚCIO, REVISOR MIN. WALTON ALENCAR RODRIGUES, 12.04.2011) já se manifestaram no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração estende-se a toda administração pública.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), em atendimento ao disposto no Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, proferido na sessão ordinária de 8 de abril de 2015, orienta os gestores das áreas responsáveis pela condução dos processos licitatórios, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, que:

II – o art. 7º, da Lei 10.520, tem caráter abrangente, e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;

III – os responsáveis por licitações que não observarem as determinações previstas no subitem 9.5.1 do item 9.5. do Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário estão sujeitos a sanções.

9.5.1.1. acerca da necessidade de autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais tipificados no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções a seus gestores, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;

Assim, considerando os argumentos ora destacados principalmente aqueles baseados nos princípios constitucionais, requer-se a INABILITAÇÃO da empresa \* ITACA EIRELI\*, CNPJ: 24.845.457/0001-65, por encontrar-se suspensa e impedida de Contratar com a Administração Pública.

Confiando no notório conhecimento administrativo de Vossas Senhorias, pugnamos pela total procedência do presente Recurso.

ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP

4 – DAS CONTRA-RAZÕES

Nenhuma das empresas concorrentes apresentou contrarrazões em face das alegações da recorrente.

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando as razões apresentadas e baseando-se na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, passo a expor os fundamentos que instruíram a decisão final.

Primeiro relato um breve resumo sobre os fatos ocorridos e registrados na ATA do Pregão 012020. Na data de abertura do certame licitatório em 03/04/2020 foi baixado e analisado o SICAF de todos os licitantes os quais ficaram em primeiro lugar após a fase de lances, entre eles, constava o da empresa ITACA EIRELI, CNPJ: 24.845.457/0001-65, o qual registrava uma ocorrência. Essa ocorrência estava registrada no Relatório de Ocorrências:

Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º UASG Sancionadora: 926015 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Âmbito da Sanção: Distrito Federal Prazo Inicial: 10/01/2020 Prazo Final: 07/04/2020 Número do Processo: 52-017644/2019-12. penalidade baseada no Artigo 5º, inciso II, do Decreto Distrital nº 26.851/2006, e Art. 7º, da Lei 10.520/2002.

Contendo NENHUM REGISTRO DE OCORRÊNCIA ATIVA ENCONTRADO PARA O FORNECEDOR no RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS IMPEDITIVAS DE LICITAR do SICAF.

Conforme Ata do Pregão 012020 referida documentação foi toda retirada novamente e conferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na fase de Habilitação na data de 09/04/2020, antes da abertura do prazo de intenção de recurso o qual ocorreu no mesmo dia. Mencionada documentação encontra-se anexada aos autos do Processo.

Quanto os embasamentos e o âmbito de referida punição recebida pela empresa ITACA EIRELI, CNPJ: 24.845.457/0001-65, a qual a empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES CNPJ: 35.764.167/0001-03 retrata no seu recurso interposto, que o Impedimento de Licitar e Contratar abrange toda ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e desta forma, a mesma não poderia ser habilitada:

O Decreto nº 26.851/2006 publicado no DOE-DF em 31 de maio de 2016 regula a "aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências".

A aplicação das sanções pelo não cumprimento das normas de licitação e/ou contratos, no âmbito do Distrito Federal, é regulada pelo referido Decreto, conforme esclarece o seu art. 1º, a saber:

"Art. 1º A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação e/ou de contratos, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá, no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas do Distrito Federal, às normas estabelecidas neste Decreto". (grifos nossos)

Sobre o âmbito da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 do Ministério do Planejamento, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, deixa bem claro no seu § 3º do Inciso V do Art. 34:

"Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município."

Já o Tribunal de Contas da União ("TCU"), por meio do Acórdão 2.242/2013 – Plenário, já manifestou o seguinte:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: (...) 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;" (grifos nossos)

No recente Acórdão nº 269/2019 – Plenário, o TCU reforçou esse entendimento, repercutindo parte dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário:

"12. Inicialmente, cabe informar sobre a divergência de entendimento deste Tribunal e do STJ, no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. 13. De outra banda, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Desse modo, para esse caso, entende-se não haver divergência doutrinária significativa (peça 17), e a posição deste Tribunal é a seguinte:

Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro): A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho): A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler): A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas): Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação de licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)."

Desta forma, como a medida punitiva proferida contra a ITACA EIRELI, CNPJ: 24.845.457/0001-65 foi impetrada por um órgão Distrital, adotando-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da IN 03 de 2018 do MPOG, a sanção sofrida pela RECORRIDA não produz efeitos sobre órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, dentre os quais os integrantes do Ministério da Educação, aplicando-se apenas no âmbito do Distrito Federal.

## 6 – DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base no exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa: ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foi devidamente respondido junto de embasamento legal e editalício.

Em respeito ao §4º do, Art. 109, da Lei 8.666/1993, bem como ao inciso VII, do Art.11, do Decreto 5.450/2005, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Juazeiro do Norte (CE), 24 de julho de 2020.

Bruno Callou Bernardo de Oliveira  
Pregoeiro Oficial UFCA

**Fechar**